



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**PROCESSO 2014.00.2.033271-9 SSG**

**REGISTRO NO MPDFT N.º 08190.215694/14-14**

**ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

**ORIGEM: 8.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CARMELITA  
BRASIL,**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, vem respeitosamente deduzir

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

em face da r. decisão proferida a fls. 185/186, que suspendeu a liminar proferida pelo MM. Juízo da 8.ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Medida Cautelar 2014.01.1.197784-7. Caso não seja acolhido o pedido de reconsideração, requer desde logo seja ele admitido como agravo regimental, conforme as razões a seguir expostas.



## I. Breve síntese do feito

O Distrito Federal, no dia 22/12/2014, às 15h11, deduziu pedido de suspensão de liminar, nos termos da Lei 8.437/1992, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 8.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública nos autos da Medida Cautelar autuada sob o número 2014.01.1.197784-7.

A r. decisão proferida pelo Juízo de primeira instância suspender os editais de pregão eletrônico 22/2014, 23/2014 e 25/2014, para vedar a celebração de contratos e a realização de empenhos até decisão final, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 para cada ato realizado.

O Distrito Federal, em alentada petição, destacou que a liminar implicou grave lesão ao poder público, dado que os valores destacados para a festa de *réveillon* já constavam de rubrica orçamentária própria. Ademais, destacou a frustração de expectativa quanto a não realização de festa que já é tradicional, que inclusive implica movimentação turística fundamental ao Poder Público.

A petição inicial é instruída por cópias da Medida Cautelar deduzida em primeira instância e por cópia do ato publicado no DODF que assegurou previsão orçamentária ao evento.

Por meio da r. decisão de fls. 185/186, proferida às 18h00 do dia 21/12/2014, Vossa Excelência entendeu por bem em deferir a liminar vindicada, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo de piso, de modo a autorizar os editais de pregão eletrônico, bem assim as correspondentes contratações.

O Ministério Público teve ciência da r. decisão na data de hoje, momento em que deduz o presente pedido de reconsideração.



## II. Das razões para reconsideração da r. decisão

Com a devida vênia, quando se avalia os termos da r. decisão que suspender a liminar proferida pelo juízo de primeira instância, nota-se que o Distrito Federal não apresentou todo o contexto fático ensejador da cautelar vergastada.

O argumento principal do Distrito Federal, em seu pedido de suspensão de liminar, guarda referência à Portaria Conjunta publicada no DODF de 20/12/2014, cujos termos são os seguintes:

### **PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2014**

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:  
DE:

U.O – 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PARA:

U.O – 27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 310.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.3678.0071 – Realização de Eventos - Feiras, Congressos e Conferências – Secretaria de Estado de Governo.

NATUREZA DE DESPESA VALOR R\$ FONTE 33.90.39 2.383.646,00  
102

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a contratação de empresas especializadas para a realização da festa de Réveillon na Esplanada dos Ministérios.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA AMÉRICA BONFIM  
Secretária Adjunta de Estado de  
Governo  
U.O Cedente

LUIS OTÁVIO ROCHA NEVES  
Secretário de Estado de Turismo  
U.O Favorecida

Não se desconhece o quadro caótico – mencionado pelo MM. Juízo de piso – que atravessa o Distrito Federal. Folhas de pagamento que não são honradas,



dívidas contratuais com empresas terceirizadas (a implicar igualmente na frustração de verbas alimentares de inúmeros trabalhadores), inexecução de contratos contínuos de manutenção dos logradouros públicos, ausência de execução de verbas de natureza pessoal em áreas constitucionalmente prioritárias, como educação, segurança e transporte, etc.

Nessa linha de ideias, Vossa Excelência destacou com precisão que a atuação do Poder Judiciário não mais se limita ao simples aspecto formal do ato administrativo, mas igualmente abarca critérios de razoabilidade e moralidade.

Com destaque a essa consideração, vê-se que o Distrito Federal – distante da atuação judicial escorreita que lhe é própria – ensejou contexto fático dissociado do que se observa dos próprios atos publicados na imprensa oficial.

A questão atinente à “**previsão orçamentária**” não substancia o ponto fundamental destacado nestes autos. A hipótese, verdadeiramente, versa sobre a **disponibilidade financeira** para a concretização do complexo de atos administrativos questionados na Medida Cautelar que tramita perante o Juízo de primeira instância.

O Distrito Federal **não** dispõe dos recursos financeiros necessários a arcar com a opção governamental equivocada e irresponsável de realizar festa de réveillon quando, de modo inegável, deixa de honrar compromissos financeiros que gozam de prioridade constitucional.

Com o perdão para a ênfase: não se cuida de **mera previsão orçamentária**. Para isso, basta proceder, como de fato procedeu, com iterativos cancelamentos de dotação e, subsequentemente, reforçar a previsão financeira de outras unidades.

A questão é outra: trata-se de **disponibilidade financeira** para a execução, concretização, materialização da previsão orçamentária.



A Portaria Conjunta publicada no dia 20/12/2014, por óbvio, trouxe a previsão orçamentária para a festa de réveillon. Mas, pergunta-se, de onde vieram os recursos financeiros para tanto? A resposta a essa pergunta revela o absurdo que pretende o Distrito Federal, em franco detrimento da ordem jurídica e da própria *ratio essendi* do Estado, provedor dos serviços essenciais à população.

Um passar de olhos no Diário Oficial na semana passada deixa entrever que, para arcar com a festa de réveillon, o Distrito Federal **cancelou** a dotação financeira de diversas áreas prioritárias. É dizer: todas as áreas possuíam previsão orçamentária. A discussão reconhecida pela liminar ora suspensa referiu-se à opção de anular as dotações orçamentárias (isto é, a destinações financeiras) de áreas prioritárias, para prestigiar festividade cuja importância não se nega, mas cuja oportunidade mostra-se inaceitável quando se tem quadro de servidores e trabalhadores que não tiveram honradas suas dívidas estipendiárias e trabalhistas ou mesmo para a execução de serviços prioritários para a infra-estrutura e defesa civil da população do Distrito Federal.

As informações abaixo, extraídas das edições do DODF publicadas ao longo da semana passada, ilustram o absurdo das opções realizadas pelo Distrito Federal.

No DODF de **17/12/2014** (quarta-feira), tomando-se em conta a natureza da destinação orçamentária 33.90.39 (natureza da dotação destinada para a realização do réveillon), vê-se que foram anuladas verbas para “implementação de **programas comunitários e sociais**” (p. 1 – R\$ 20.000,00)<sup>1</sup>; “fornecimento de **alimentação aos presidiários**”<sup>2</sup> (p. 1 – R\$ 165.043,00; “manutenção de serviços administrativos gerais”<sup>3</sup> (p. 2 – R\$ 413.543,00); “realização de eventos culturais”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Deixa-se de atender à área social, prioritária nos termos do art. 203 da Constituição (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar”), para prestigiar a chamada festa de réveillon.

<sup>2</sup> Aqui entra em xeque a dignidade da pessoa (art. 1.º da Constituição) em seu aspecto mais elementar: a obrigação do Estado de fornecer alimento a quem se encontra sob sua custódia.

<sup>3</sup> Nessa rubrica encontram-se as empresas terceirizadas, que tem deixado de honrar suas obrigações trabalhistas justamente pela frustração dos pagamentos atinentes a esses contratos de prestação de serviços.

<sup>4</sup> O Distrito Federal frustra atividades culturais já planejadas para, de última hora, em franco prejuízo à



(p. 3 – R\$ 252.522,00); “reformas de unidade de ensino **fundamental**”<sup>5</sup> (p. 4 – R\$ 220.989,00); “manutenção de educação infantil” (p. 4 – R\$ 44.584,00); “transporte de alunos – unidades de educação especial”<sup>6</sup> (p. 4 – R\$ 2.439,00); “**manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas**”<sup>7</sup> (p. 5 – R\$ 1.168.652,00); “manutenção e funcionamento dos conselhos tutelares” (p. 8 – R\$ 234.469,00); “manutenção do sistema sócio-educativo”<sup>8</sup> (p. 8 – R\$ 1.808.952,00); “manutenção das unidades de atendimento à vítima e ao agressor – Secretaria de Estado da Mulher”<sup>9</sup> (p. 9 – R\$ 30.025,00).

No DODF de **15/12/2014** (segunda-feira), foram anuladas verbas para “melhoria das estruturas físicas do sistema penitenciário” (p. 2 – R\$ 559.162,00); “manutenção das atividades de limpeza pública” (p. 3 – R\$ 462.130,00).

No DODF de 12/12/2014 (sexta-feira), foram anuladas verbas para “implantação da política de resíduos sólidos” (p. 3 0 R\$ 13.000,00); “fornecimento de refeições nos restaurantes comunitários” (p. 6 – R\$ 1.217.00,00); “apoio a eventos, fomento ao turismo” (p. 10 – R\$ 468.000,00);

Vale dizer que não foram aqui incluídos os cancelamentos atinentes à manutenção de serviços gerais de diversas secretarias e unidades da administração pública indireta. Conquanto pareça não se cuidar de área prioritária, vale dizer, é esse cancelamento que tem ensejado o não pagamento de trabalhadores terceirizados justamente nesse final de ano no Distrito Federal. Não é preciso ir longe; as manifestações que tem tomado as vias públicas, inclusive em frente ao Eg.

---

eficiência, prestigiar festa de aparente cunho político-eleitoral.

<sup>5</sup> Frustra-se, de uma só vez, a prioridade estabelecida constitucionalmente à infância e à juventude, bem assim à educação.

<sup>6</sup> Mais uma vez, frustra-se o direito constitucional à educação por meio do esvaziamento de suas respectivas garantias orçamentária e financeira.

<sup>7</sup> Os alagamentos e deteriorações experimentados pelo Distrito Federal nos últimos dias não são fruto de emergências climáticas ou temporais, mas da frustração de serviços básicos de escoamento e limpeza dos logradouros públicos.

<sup>8</sup> A frustração do sistema sócio-educativo e dos conselhos tutelares atenta diretamente a Constituição, que estabelece a prioridade absoluta os direitos próprios da infância, da adolescência e da juventude. O ataque ao Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, mostra-se gritante (Lei 8.069/1990).

<sup>9</sup> Frustra-se a política de proteção à mulher, máxime pelas prioridades atinentes às políticas públicas delineadas na Lei 11.340/2006.



TJDFT, referem-se exatamente a essa massa de trabalhadores que viram frustradas as suas expectativas de serem remunerados pelos seus trabalhos.

Essa expectativa de natureza alimentar, é preciso reconhecer, sobrepõe-se àquela criada para a festa, cuja tradição se aponta na petição vestibular do presente feito.

Como se vê, Excelência, a questão não é de **previsão orçamentária**, mas **disponibilidade financeira**, obtida pelo Distrito Federal no ato ensejador do pedido de suspensão de liminar ao custo da violação de diversas normas constitucionalmente estabelecidas a vincular a atuação do gestor público.

A temática da judicialização de políticas públicas, reconheça-se, é das mais tormentosas. Mas, no presente caso, a situação **esdrúxula** manifestada na opção levada a efeito pelo Distrito Federal revela-se inaceitável, a ponto de proclamar na espécie a urgente necessidade de concretização do próprio postulado da proteção judiciária, tal como insculpido no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição.

Em verdade, a liminar vindicada pelo Distrito Federal, esta sim, atenta contra o interesse público primário e à continuidade de serviços públicos essenciais à população do Distrito Federal. Por isso, o presente pedido de reconsideração.

Além disso, veja-se, frustrada a reconsideração ora pleiteada, tem-se que a hipótese sequer admitirá reversão judicial, pois os valores a serem executados já restarão frustrados.

Por derradeiro, um último argumento relevante. A “conta” da festa de réveillon vai além do que previsto nos editais de pregão suspensos. É que as contratações adjacentes aos pregões ingressarão na contabilidade pública como “reconhecimento de dívidas”, de modo que a responsabilidade por elas recairá sobre o gestor que assumirá a gestão que se inicia em 1.º/1/2015.



Esse Eg. TJDFT, em sua última semana antes do recesso, por meio de seu Conselho Especial, apreciou outras tentativas de frustrar as contas públicas do Distrito Federal – seja pelo esmaecimento do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que se viu tolhido da possibilidade de **extinguir** cargos comissionados<sup>10</sup>, seja pelo aumento inconstitucional e fictício da arrecadação do Distrito Federal por meio do FEDAT<sup>11</sup> – e forneceu resposta vigorosa em atenção ao ordenamento jurídico e ao interesse público primário.

A malsinada festa de réveillon, cuja realização se pretende em prejuízo de ações governamentais prioritárias, insere-se em mais uma tentativa inconstitucional e ilegal, a ser rechaçada pelo Poder Judiciário cioso de seu mister.

### **III. Da conclusão e do pedido**

Diante do exposto, demonstrado que o Distrito Federal em sua peça vestibular confunde a previsão orçamentária ou com a ausência de disponibilidade financeira para a realização da festa de réveillon, o Ministério Público pede a reconsideração da r. decisão de fls. 184/186, para restabelecer a liminar proferida nos autos da Medida Cautelar n. 2014.01.1.197784-7.

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2014.

*Antonio Henrique Graciano Suxberger*  
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

**SELMA SAUERBRONN**  
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, a suspensão da Lei distrital 5.423 por meio de medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade manejada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

<sup>11</sup> Aqui, a suspensão da eficácia da Lei distrital 5.424 por meio de medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade manejada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.